



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**FABIOLLA MARTINS BORTOLATO**

**FÁMILIA MONOPARENTAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
DE 1988**

**Assis/SP**

**2017**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**FABIOLLA MARTINS BORTOLATO**

**FAMÍLIA MONOPARENTAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
DE 1988**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Profa. Ms. Gisele Spera Máximo e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

**Orientanda:** Fabiolla Martins Bortolato

**Orientadora:** Profa. Ms. Gisele Spera Máximo.

**Assis/SP**

**2017**

## FICHA CATALOGRÁFICA

B739f BORTOLATO, Fabiolla Martins.

Família Monoparental após a Constituição Federal de 1988 / Fabiolla Martins Bortolato. – Assis, 2017.

65 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo

1. Afeto 2. Família Monoparental 3. Direito de Família

CDD 342.1611

# FAMÍLIA MONOPARENTAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

FABIOLLA MARTINS BORTOLATO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito do  
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte  
comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Gisele Spera Máximo.

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Sérgio Augusto Frederico

Assis/SP  
2017

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me deu forças e me iluminou nesta caminhada, segundo aos meus pais e minha irmã que não mediram esforços ao me incentivar, com paciência e carinho. Investindo e acreditando na conclusão deste curso, bem como dedico as minhas demais conquistas a eles.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a deus que me ajudou a conduzir e chegar ao termino deste trabalho. A minha mãe Elizabete que sempre acreditou em mim, me apoiando a cada dia, e investindo no meu futuro, no qual a ela que devo a minha formação acadêmica. Ao meu pai Walmir Bortolato, que esta na torcida do meu sucesso, figura imprescindível na minha formação e inspiração do trabalho de conclusão de curso. A minha irmã Mariane, que apesar de não demonstrar, sinto amor infinito. Ao meu parceiro Marcel que me compreendeu e me ajudou desde o início do meu trabalho. Aos meus colegas de sala. A minha orientadora, pela paciência. E a faculdade por me proporcionar um conhecimento vasto na área jurídica.

## RESUMO

Por muitos anos a família monoparental foi tida como uma forma de família não positivada na constituição brasileira era um grupo visto com maus olhares diante da sociedade.

A fundamental importância do direito é dar passos que buscam melhorar a sociedade, e positivar o que há de novo na sociedade que está em constante mudança.

Com o decorrer dos anos, essa família foi surgindo e tomando cada vez mais adeptos, diante de alguns fatos ocorridos. Porém, mais precisamente com as rupturas de uniões. Pois hoje as pessoas não se casam com a intenção de ficar a vida inteira somente com um parceiro. Isso devido ao viver cotidiano e a rotina corrida de todos os seres humanos.

Verificou-se que diante desse cenário, as famílias monoparentais após a constituição federal de 1988, foram consideradas assim uma forma de família, no qual, não precisaria mais de uma família matrimonial para se seguir a forma tradicional prevista a priori no código Brasileiro.

Observou-se também que este grupo familiar está em constante crescimento. A partir da observação deste trabalho, analisam-se vários aspectos e a necessidade do mesmo, e os problemas enfatizados, pelo fato de que essa forma de família movida principalmente pela ruptura de uniões merece uma atenção especial quanto ao lado jurídico, e até as consequências para o menor envolvido diante dessa situação vivida as vezes na frente dos filhos, onde acarreta problemas para a vida toda.

Com isso o presente trabalho mostra que a forma de família mudou, os conceitos mudaram e os valores estão em constantes mudanças, sendo positivado no código, mas não tratadas afincamente pelo legislador.

Ao final conclui-se que esse grupo familiar, dependendo do modo exposto pode acarretar problemas sociais e até mesmo atingindo a sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Afeto; Família Monoparental; Direito de Família.

## ABSTRACT

For many years the single-parent family was seen as a form of family not positive in the Brazilian constitution was a group seen with bad looks before the society.

The fundamental importance of law is to take steps that seek to improve society, and to affirm what is new in society that is constantly changing.

Over the years, this family has been appearing and taking more and more adepts, given some facts that have occurred. However, more precisely with the ruptures of unions. For today people do not marry with the intention to spend their entire lives with only one partner. This is due to the daily living and the racing routine of all human beings.

It was verified that in view of this scenario, single-parent families after the 1988 federal constitution were considered as a family form, in which, it would no longer need a matrimonial family to follow the traditional form predicted a priori in the Brazilian code.

It was also observed that this family group is in constant growth. From the observation of this work, several aspects and the necessity of the same, and the problems emphasized, are analyzed, because this form of family moved mainly by the rupture of unions deserves special attention on the legal side, and even the consequences For the minor involved in this situation lived sometimes in front of the children, where it entails problems for the whole life.

With this the work shows that the family form has changed, the concepts have changed and the values are in constant changes, being positive in the code, but not dealt with by the legislator.

At the end, it is concluded that this family group, depending on the way exposed can lead to social problems and even reaching the society as a whole.

**Keywords:** Affection; One-parent Family; Family Rights;

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 – CONCEITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>13</b>
1.1. TRANSFORMAÇÃO AO LONGO DO TEMPO.....	16
1.2. FAMÍLIA E O ESTADO .....	18
1.3. DAS FORMAS DE FAMÍLIA.....	20
1.4. FAMÍLIA MATRIMONIAL .....	20
1.5. FAMÍLIAS CONCUBINÁRIAS .....	21
1.6. FAMÍLIA MONOPARENTAL .....	22
1.7. FAMÍLIA POLIAFETIVA.....	22
1.8. FAMÍLIA HOMOAFETIVA .....	23
1.9. UNIÃO ESTÁVEL.....	24
1.10. FAMÍLIAS SUBSTITUTAS .....	24
1.11. FAMÍLIA ANAPARENTAL .....	25
1.12. FAMÍLIA EUDEMONISTA .....	25
1.13. FAMÍLIA UNIPESSOAL .....	26
1.14. DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	26
1.15. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	27
1.16. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	29
1.17. PRINCÍPIO DA LIBERDADE .....	31
1.18. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR .....	32
<b>CAPÍTULO 2 – DA FAMÍLIA MONOPARENTAL .....</b>	<b>34</b>
2.1. MONOPARENTALIDADE FEMININA X MONOPARENTALIDADE MASCULINA.....	36
2.2. ORIGEM DA FAMÍLIA MONOPARENTAL.....	37
2.3. SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO.....	38
2.4. VIUVEZ.....	40
2.5. ADOÇÃO .....	40
2.6. MÃES SOLTEIRAS E PAIS SOLTEIROS.....	42

2.7. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL OU FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> .....	43
2.8. FAMÍLIA MONOPARENTAL PROGRAMADA.....	48
<b>CAPÍTULO 3 – CONSEQUÊNCIAS DA FAMÍLIA MONOPARENTAL.....</b>	<b>47</b>
3.1. A FALTA DE AFETO .....	47
3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	48
3.3. QUESTÃO FINANCEIRA.....	49
3.4. AUXÍLIO DO PODER PÚBLICO.....	50
3.5. CONSEQUÊNCIAS PARA O CONJUGUE .....	52
3.6. CONSEQUÊNCIAS PARA OS FILHOS.....	54
3.7. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PREMATURA PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA .....	56
3.8. GRAU DE CULPA.....	58
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1. INTRODUÇÃO

As diversas formas de famílias estão cada vez tomando rumos divergentes, diferente das famílias no qual nós mencionávamos no passado.

Essa demanda familiar constante, nos quer um estudo mais aprofundado pelo fato das mudanças ocorridas. Vale mencionar o marco da constituição federal de 1988, no qual reconheceu que esse grupo familiar não é mais constituído somente por famílias matrimoniais e sim por famílias monoparentais.

No começo do século XX, a família era tratada por pais e filhos e um repúdio da sociedade era imenso ao mencionar que uma mulher ou homem tutelava a vida de seu filho sozinho(a).

Sua abrangência na sociedade é vasta, pois as pessoas não estão mais empenhadas a criar seus filhos na presença de uma figura materna ou paterna ou antes mesmo já pensa na coparentalidade.

No primeiro capítulo, trataremos do conceito de família, a transformação ao longo do tempo, das diversas formas de grupos familiares encontrados hoje, em nossa sociedade contemporânea e os princípios norteadores basilares da família.

No segundo capítulo, estudaremos mais afincado o que é uma família monoparental, suas formas de acontecimento, como decorrer e como se forma uma família monoparental.

No terceiro capítulo, abrangearemos as causas e consequências psicológica e sociológica na vida do menor decorrente de pais separados, o sentimento de culpa, as intervenções na sociedade e o rendimento escolar que por consequência é menor, quando uma criança é despreparada para enfrentar tal fato.

Dentro deste cenário que vivemos, as famílias se modificaram, e diante disso foram surgindo consequências tanto para os ex conjugues tanto para as crianças (psicológicas como financeira).

Hoje a questão já é tratada no código, e, portanto é mais pacífica diante da sociedade. Mas antes o repúdio explanado na sociedade era muito maior do que nos tempos atuais.

Este trabalho, demonstra a complexidade de uma família Monoparental, diante da sociedade e como era e é tratada hoje em nossa sociedade. Tendo em vista que muitos casais iniciam-se uma família sem intenção de criar com um de seus genitores ou contempla uma família tradicional, em decorrência de alguns acontecimentos mencionados no trabalho acabam ocorrendo este fato, no qual se merece uma atenção maior para esta discussão.

## CAPÍTULO 1 – CONCEITO DE FAMÍLIA

Com a evolução da sociedade e dos costumes, a família deixou de ser uma reunião entre homem e mulher. Esse conceito mudou, pois esse gênero com o perpassar dos anos foi se modificando e tornando assim inúmeras formas de constituição, deixando para trás o núcleo familiar como antes conhecido, ou seja, aquele formalizado por um homem, uma mulher e filhos gerados biologicamente.

Contudo, antes de adentrarmos nas modificações específicas do conceito nuclear de família, mister se faz, trazer a baila o conceito tradicional de familiar, onde se identifica aquela constituída por pessoas unidas pelo mesmo laço de consanguinidade, linhagem, e descendência. Dividindo o mesmo lar.

Segundo Dias (2007):

Ao buscar-se dimensionar, no contexto social, o conceito de família, é mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, conjunto de pessoas ligadas a um casal unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos.

Ao imaginarmos a família nos vem ao nosso entendimento a família corriqueira, ou seja aquela patriarcal onde reside todos no mesmo lar e cada um cumprindo seu papel e não aquelas formadas por distintos grupos, no qual não estamos habituados verificarmos no nosso dia a dia.

Nos dizeres de Gonçalves (2012, p. 32):

Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio.

Segundo a Constituição Federal a família tem total tutela do estado, tendo seus direitos assegurados e para fortalecer esses dizeres, foi caracterizada a forma de união, base para todas as junções, conforme artigos abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A solidariedade aqui destacada é uma característica que se perpetuou no tempo, pois, identificada tanto nas formas anteriores como nas atuais constituições familiares. Temos que a solidariedade, neste contexto, envolve uma união de compromissos e atitudes convergentes para sustento social, afetivo e econômico do vínculo entre as pessoas que compõe a família. Conforme afirma Sena (2017) apud Dias (2012): “pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas a realidade mudou”.

Assim, ao reflexionamos sobre um grupo familiar é muito comum vir a mente essa forma de família tradicional, sendo necessário, contudo, ressaltar que a par desse modelo primeiro de constituição familiar, existem outros, que serão discutidos no desenrolar desta pesquisa e que foram se estabelecendo na sociedade ao longo da evolução social

Desta forma, com o decorrer dos tempos, vivemos modificações jamais vistas na sociedade, onde passamos para a possibilidade de constituição familiar da forma que mais nos convém e tal possibilidade encontra-se pautada pelo reconhecimento social e jurídico.

Vale ressaltar que a família tem um papel primordial para o individuo e mais ainda para sociedade.

Segundo Rocha (2013): “é na família que os indivíduos se relacionam e trocam experiências”.

A família é considerada, desde antigamente, como uma forma de vida social.

Já para Garcia (2011 p. 15) apud Winnicott (1999, p. 125): “a família é o primeiro agrupamento, e de todos os agrupamentos, é o que está mais próximo de ser um

agrupamento dentro da unidade da personalidade. O primeiro agrupamento é simplesmente uma duplicação da estrutura unitária”.

A base da formação do indivíduo está na família, que é a célula- base da sociedade e aonde adquirimos nossa moral e ética.

Nos dizeres de Silva apud Lôbo (2009):

A família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Como visto no entendimento acima, podemos concluir que uma entidade familiar, já é separadamente e organizada segundo de três grandes grupos familiares, onde o indivíduo possa se enquadrar em algum deste.

Nos dizeres da professora Silva (2010):

Muitas questões estão implicadas nessas definições: espaço e tempo compartilhados, formação e manutenção de laços, hereditariedade, adoção, legitimação, transmissão e legados. Tudo isso regido por leis que organizam as relações e situam os indivíduos em uma linhagem (...).

Segundo Garcia (2011) apud Teruya (2008) verificaram que “as famílias estruturadas estavam sendo destruídas pelo processo assíduo de urbanização, e que a estrutura patriarcal não combinava com uma sociedade industrializada e urbanizada”.

Podemos verificar que as mudanças ocorridas na sociedade, o processo de avanços e desenvolvimento da humanidade, há no que se falar em um seguimento diferenciado quanto a estrutura que era seguida no passado. Para Marques (2014) apud Carvalho (2014):

Aos poucos podemos perceber que com a constitucionalização do direito de família que vem sendo cada vez mais tutelado pelo Estado, a família, de hoje, embora em diferentes concepções, vem se destacando por um valor inerente á qualquer modalidade, o afeto.

O estado percebeu que os núcleos familiares estão em constantes mudanças e percebeu portanto, que um dos sentimentos de uma família é a querença e não mais o vínculo familiar como era tratado no passado.

Nota-se que a sociedade onde vivemos é totalmente conservadora, e isso demonstram o repudio explanado quando ao se deparar com uma nova forma de grupo familiar.

Segundo Gonçalves (2012) “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.

Ainda vivemos em um estado confrontado pelo aspecto cristã e podemos dizer que nela se segue e são pautados os padrões morais.

Ao avançar do tempo os valores mudaram, a moral se modificou. O que ontem era impossível da legislação prever, hoje não é mais. Havendo assim uma inversão de valores. Em alguns pontos de vista são extremamente normais.

## 1.1. TRANSFORMAÇÃO AO LONGO DO TEMPO

As primeiras famílias surgiram em aglomerados humanos que viviam como nômades efetuando-se a busca e a pesca de animais selvagens para seu próprio sustento.

Com o passar dos anos foram se compilando em cavernas, porém com pessoas que tinham laços de consanguinidade. Formando assim grupos menores, ou seja, pai, mãe e filhos e foram adquirindo animais e começaram a cultivar o plantio aos redores de suas cavernas. A matriarca da família era encarregada de tomar contas dos menores e o patriarca arcava com a parte da caça e pesca. Iniciando-se mais tardiamente agricultura. Eis que há evidencias dos primeiros grupos que hoje chamamos de família.

Assim surge a figura patriarcal, tendo como chefe supremo. E não muito se modifica com aos séculos remotos. As uniões eram somente entre casais que se uniam por um laço matrimonial, se reproduziam, surgindo assim os filhos e os seus descendentes iam residir com um individuo do sexo feminino e assim consecutivamente.

Pode se considerar uma das organizações mais arcaica do individuo.

Como o passar dos anos, as famílias sofreram mudanças, e em cada parte do mundo convivem de formas diferentes, tendo assim as suas próprias culturas, hábitos e práticas diferentes.

De acordo com Gonçalves (2012): “Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica”.

Hoje em dia com o passar do tempo às famílias veem se modificando, tornando mais flexíveis em seus aspectos matrimoniais. Essa mudança ocorre desde os nossos primórdios. O que antes se falava de família homem e mulher, vale lembrar que uma mãe com seu filho podem ser considerados uma forma.

Era uma sociedade patriarcal, individualista e patrimonial, onde só os homens tinham direitos e a mulheres somente deveres. Uma família monogâmica onde predominava a opinião masculina. E não há o que discutir sobre a dissolução de uniões.

Falando num passado mais remoto, mulheres que não procriavam eram consideradas inférteis sobre até uma possível anulação do casamento.

Anteriormente, em 1824, não havia nada previsto em nossa legislação sobre família, seguindo assim os dogmas da igreja católica.

No código civil de 1916, já se podia falar em casamento e educação. Eis que surgem os primeiros indícios de família pautados no nosso código. Que regulava a vida privada das pessoas, tratando a família no modelo patriarcal, fundada no casamento, no patrimônio, hierarquizada e heterossexual, onde o homem detinha todo o poder familiar, reservando-se a mulher a função de cuidar do lar e procriar.

Posteriormente, em 1967 época de ditadura militar já podia ver pautados no ordenamento jurídico o casamento. E não há possibilidade de anulação de união e tendo efeitos civis.

Conforme diz Marques apud Carvalho (2014) “regia apenas a família constituída através do casamento, entre homem e mulher, conhecida como a família tradicional, sendo esta considerada indissolúvel”.

E ainda afirma Rodrigues (2004, p.10): “Como prezava pelo casamento e tinha para si que este era parte central do direito de família pois o estado só viria a dar proteção as famílias constituídas pelo casamento de vinculo indissolúvel”.

Entende-se que o estado, que nesse período, só dava total apoio a uma forma de família, a família patriarcal. Não reconhecendo em hipótese algumas as outras formas contidas na época.

A Constituição federal de 1988, surge o marco do direito de família que regiam e regulamentavam a união conjugal. Abrangendo vários princípios para amparar as famílias.

A vida familiar se modificou para todos os segmentos da população brasileira. É um fenômeno marcante que as estatísticas, desde o primeiro Censo, realizado em 1872, até o atual, realizado em 2000, vêm demonstrando. São números cada vez mais desagregados e informações amplamente detalhadas que ajudam a entender um país que tem se transformado a cada Censo, a conhecer a evolução de sua população e o caminho percorrido pela família (NASCIMENTO, 2006, p. 01).

Já o código civil de 2002 presidida por Miguel Reale, trouxe varias mudanças, dentre elas a lei do divorcio, um código que trás igualdade, socialista e a despersonalização. Porém aberto para varias mudanças no que constitui família.

<b>Como era</b>	<b>Como ficou</b>
Qualificação da família como legítima.	Reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima.
Diferença de estatutos entre homem e mulher.	Igualdade absoluta entre homem e mulher.
Categorização de filhos.	Paridade de direitos entre filhos de qualquer origem.
Indissolubilidade do vínculo matrimonial.	Dissolubilidade do vínculo matrimonial.
Proscrição do concubinato.	Reconhecimento de uniões estáveis.

Alteração das famílias, segundo o Código Civil Brasileiro (TARTUCE, 2014, p. 19).

## 1.2. FAMÍLIA E O ESTADO

A família é um instituto mais velho da sociedade, porém desde que foram criadas leis para regulamentar a família, o estado usou de seus artifícios para protegê-la. E ele tem esse dever jurídico.

As famílias é a sociedade, sendo assim, há uma proteção, que com ao longo tempo foi criando uma necessidade.

Segundo a Constituição Federal de 1988 brasileira, a família tem total tutela do estado, tendo seus direitos assegurados e para fortalecer esses dizeres, foi reconhecida mais uma forma de união , conforme artigos abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

“A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social” (GONÇALVES, 2012, p. 21).

Ao longo do tempo foi gradualmente se modificando, estado foi reconhecendo algumas formas de família e tutelando esses direitos.

Sendo assim é muito subjetivo defini-la, pois cada um atende um conceito próprio do que é certo.

Segundo Fernandes, (2010):

O intervencionismo estatal sempre se fez presente na conceituação do instituto de família, que, até meados do século XVIII, só era aceito socialmente como fruto do casamento, uma espécie de convenção que a sociedade impôs para ditar o que é certo e o que é errado.

Vale dizer que culturalmente e legalmente a sociedade impõe na nossa vida, e dita como seria nossas famílias como um modelo moral.

A relação de família é conflituosa desde o princípio, pois está relacionada mais para o comportamento social do que para a vida do indivíduo.

Vale ressaltar que protege a ética, a moral e o patrimônio, assim tendo seu direito tutelado.

O Estado cria regras para intervir em nossa forma de pensar e agir, sendo assim ditando regras para reger e direcionar nossas vidas. De certa forma nos manipulando.

Cria esses direitos para que tenhamos uma forma rígida de se viver e para que agruparmos em estruturas familiares, que tem um dos objetivos proteger a família.

No primeiro momento poderíamos dizer em casamento matriarcal, e hoje podemos mencionar com o arranjo criado pela sociedade como a união estável, não pactuada e positivada, porém tendo efeitos jurídicos.

### 1.3. DAS FORMAS DE FAMILIA

A família do século XX difere da nossa família atual, no qual era constituída somente pelo casamento.

Hoje não há o no que se falar tanto nisso em união de pessoas de sexo distintos, conforme exposto, as famílias estão tomando novos rumos e conseqüentemente formando moldes não esperado pela sociedade.

Podemos classificar as famílias em matrimonial; concubinárias; Monoparental; Poliafetiva; Homoafetiva; união estável; família substituta; Anaparental; Eudominista, Unipessoal.

### 1.4. FAMÍLIA MATRIMONIAL

A família matrimonial é a família tradicional, decorre do matrimonio de um ato formal, decorrente de um rito, diferenciando conforme o local onde é celebrado. Em outras palavras, casamento.

Segundo Gonçalves (2012, p. 46):

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer.

Já para Diniz (2010, p. 53), "casamento é um vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa o auxílio mutuo material e espiritual, de modo que haja muita integração fisiopsíquica e a constituição de uma família".

Onde vive pais mães e filhos, residindo na mesmo local e são formadas por laços consanguíneos.

Já nas palavras de Ferraz (2009) "[...] o casamento é a união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração psíquica permanente", conforme afirma Rodrigues (2004, p. 19): "o casamento se resume em um contrato que tem por fim promover a união de homem e mulher, de conformidade com a lei, para regularem suas relações sexuais, prestarem assistência mútua e cuidarem da prole comum".

Decore das vontades das partes e pode- se falar em um contrato, já que anteriormente o casamento se dava só pela comunhão universal de bens.

Porém para Dias (2009) "o casamento é também um contrato, só que de adesão, posto que o Estado o regula desde sua celebração até depois de sua dissolução".

Essa forma de família era a única reconhecida ate a Constituição Federal de 1988. Sendo uma das mais antigas a serem formadas, segundo relatos redigidos pelos primórdios em cavernas.

## 1.5. FAMÍLIAS CONCUBINÁRIAS

Concubinato nada mais é que uma terceira tendo encontros amorosos com um indivíduo casado que ao mesmo tempo mantem duas mulheres. Uma reside no mesmo lar com seu conjugue e outra onde mantem encontros extra conjugais. Podendo as duas ter filhos do mesmo genitor.

Onde quase sempre as duas ou uma das duas desconhece tal fato.

Para Gonçalves (2012, p. 30):

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos, conforme afirma que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato.

Sumula 380 do STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Afirma assim que a mulher tem mantem uma relação de concubinato com seu parceiro, desde que comprovada, caso aconteça alguma eventualidade, poderá desfrutar do matrimônio ou pecúnia. Adquirindo os mesmos direitos da esposa legítima.

Anteriormente, essa as famílias concubinárias, tinham efeitos penais, principalmente no código penal de 1890, eram tratadas como adultério, no qual recebiam penas caso descumprissem o contrato de fidelidade com a sua esposa ou vice e versa.

Varias obras na época relatavam esse comportamento, uma delas é a obra de “Dom Casmurro” de Machado de Assis, publicado em 1899.

## 1.6. FAMÍLIA MONOPARENTAL

Podemos mencionar de família monoparental, quando uns dos pais arcam com a responsabilidade de criar seu descendente sozinho, ou seja, quando ocorre dissolução de casamento (divorcio ou separação), morte de uns dos pais ou quando o pai não reconhece filho.

Famílias que tem maior fragilidade de arcar com os filhos sozinhos.

Conforme diz o artigo da constituição federal brasileira, 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Vale dizer que nos dias atuais é um dos grupos maiores de família, em nossa sociedade contemporânea e sua tendência é ter um número bem mais expressivo em nossa coletividade, pois hoje as pessoas não estão preocupadas em ter um parceiro, e ocorrendo uma possível viuvez, preferem o fato de ficarem sozinhas. Este instituto já é previsto como uma forma de família.

## 1.7. FAMÍLIA POLIAFETIVA

O ser humano é um ser movido pelo afeto, sendo assim é uma característica marcando nessa forma de união.

São famílias regidas pelo sentimento amoroso, também conhecido por múltipla, conjunta ou poliamor.

Decorre essa forma de união com mais forças nos países do oriente médio.

Nos dizeres de Dias (2015):

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça.

Vale destaque um caso em 2012 na cidade de Tupã estado de São Paulo, três pessoas lavrou em cartório reconhecendo-se como união estável e outra na cidade do Rio de Janeiro.

Surgindo assim dois termos usados para distinguir tal pratica: poliandria (individuo que mora com dois indivíduos do sexo masculino) e a poligamia caso inverso a este mencionado.

## 1.8. FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A união Homoafetiva decorre da união de duas pessoas do mesmo sexo, executando uma vida normal igual de muitos casais matrimoniais. Unidas por um laço afetivo.

E não há justificativa para restringir esse direito segundo um dos princípios basilares do direito, principio da igualdade da pessoa humana.

Pessoas ligadas por afeto, já se pode considerar uma família.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo Nicodemo (2013) o Conselho Nacional de Justiça, em 14 de maio de 2013 prolatou Resolução que obriga cartórios de todo o país a celebrarem casamento homoafetivo, bem como a converterem união homoafetiva em casamentos.

Não há como rejeitar a formação jurídica nesse novo instituto da família, podendo assim casais do mesmo sexo adotar menores para a sua tutela.

Ainda que haja um repúdio da sociedade ao se deparar com esses casos, o supremo entendeu de outra forma, não afrontando princípios constituídos na nossa constituição federal de 1988.

Recentemente a união homoafetiva foi reconhecida pelo poder judiciário. Isso ocorre pois a sociedade esta se modernizando e as leis tendem a seguir esse papel, conforme a sociedade avança.

Assim o estado adotou medidas para diminuir a homofobia praticada por pessoas intolerantes com esse novo instituto.

## 1.9. UNIÃO ESTÁVEL

A família desse instituto decorre de uniões de casais que não celebraram em cartório seu elance para efeitos jurídicos.

No código civil de 1916, só havia proteção do estado casais que regulamentados sua união, houve mudanças de acordo com o artigo 1.723 CC:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.

A relação entre esses casais é absurdamente frequente, se encaixando nas características mencionadas no Código Civil, havendo assim comprovadamente os mesmos efeitos jurídicos da união matriarcal, há no que se falar nesse preceito na nossa era contemporânea.

## 1.10. FAMÍLIAS SUBSTITUTAS

Decorre daquela família advinda de adoção, sendo temporárias (casos de intercâmbio) ou permanentes, e não são unidas por laços consanguíneos, como ocorre em algumas formas. E sim por laços afetivos, oriundas de amor, proteção, amparo, entre outras.

Pais adotam seus filhos e passam a dar condições de vivência para eles, já que na maioria das vezes advêm de famílias onde tem laços de consanguinidade sem condições de criação, entre outros problemas. E os pais agem como pais biológicos fossem de seu filho.

### 1.11. FAMILIA ANAPARENTAL

São formadas por um grau de parentesco não possui vínculo de ascendência e descendência, podemos mencionar irmãos que habitam juntos o mesmo lar. Porém vive sem a presença dos pais.

Conforme diz Dias (2007, p. 46):

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

### 1.12. FAMÍLIAS EUDEMONISTA

Decorre de pessoas que dividem o mesmo lar, despesas, solidariedade mútua e pelo afeto, tristezas alegrias, entre outras. Exemplo seria um casal de amigos.

Vivem como irmãos fossem.

O estado tratou de cuidar dessa forma de família, conforme dito.

Segundo artigo 226 do CC, positiva esse grupo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para Dias (2007, p. 52-53):

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

### 1.13. FAMÍLIA UNIPESSOAL

É uma forma de família composta somente por um indivíduo. O STJ lhe conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. A partir desse posicionamento, podemos dizer que o cidadão único em sua moradia é considerada família.

Assim estão resguardados o direito a moradia e a impenhorabilidade do bem do indivíduo só.

Estado verificando o crescimento dessa forma, tratou de tutelar o bem.

### 1.14. DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são padrões de conduta, regem o nosso ordenamento jurídico, são normas que organiza o estado, fazendo-se com que seguimos como um alicerce para ter um norteamento nas nossas condutas e relações jurídicas.

São lacunas do direito não definido legalmente, formadas por condutas geradas pela sociedade.

Para Ávila (2007, p. 44) “(...) o modo mais seguro de garantir sua aplicação e sua efetividade. Ocorre que a aplicação do direito depende de processos discursivos e institucionais sem os quais ele não se torna realidade”.

Essa aplicação do direito deve ser compreendida por aqueles que os manipulam, e o leigo perante a sociedade no mundo jurídico.

Devem estar em consonância com a lei, dando um apoio a sociedade e podemos destacar uma força normativa.

A violação de qualquer principio pode- se considerar grave, pois afronta a constituição federal, podemos dizer que mais grave que uma regra, ofendendo todo o nosso sistema.

Tem função de informar e orientar o legislador, elas devem estar em consonância com a norma ao fazer uma análise.

Para Reale (2003, p. 37):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Podemos verificar, que os princípios devem ser utilizados em consonância com a lei, devendo estar sempre em primeira analogia.

## 1.15. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O ser humano sempre busca estar assegurado em algo, no caso o afeto.

Esse principio explana a transformação do direito da nossa sociedade, é um dos princípios sem sobra de duvida da sociedade contemporânea.

Artigo 227 da CF - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Há no que se falar no afeto, pois a lei não distinguiu os filhos legítimos (aqueles nascidos decorrente do casamento) e aqueles não legítimos (oriundos de concubinato).

Através deste princípio ao analisarmos, pode se dizer a admissão dos direitos homoafetivo, bem como herança ao parceiro sobrevivente, sendo assim temos avanços jamais pensados, ligados à sociedade, e reconhecendo arranjos familiares.

Ementa: união civil entre pessoas do mesmo sexo - alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do supremo tribunal federal (ADPF 132/RJ e adi 4.277/DF) - o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família - o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana - alguns precedentes do supremo tribunal federal e da suprema corte americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade - princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero - direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do código civil - o art. 226, § 3º, da lei fundamental constitui típica norma de inclusão - a função contra majoritária do supremo tribunal federal no estado democrático de direito - a proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional - o dever constitucional do estado de impedir (e, até mesmo, de punir) "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (CF, art. 5º, xli) - a força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo - recurso de agravo improvido. Ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual. (Acórdão: RE 477554 AgR / MG - Minas Gerais Ag.Reg. No recurso extraordinário Relator(a): Min. Celso de Melo Julgamento: 16/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma).

Vale lembrar que a família sempre possuiu afeto, porém não tinha nenhum princípio basilar para tal fato.

Uma união estável entre casais é totalmente movido pela querença, e a legislação tratou disso.

Hoje ao nos deparamos com as formas de união criou-se uma necessidade, o que antes o matrimônio era somente matrimônio, hoje não é mais.

Vale ressaltar também que sob a ótica desse princípio, podemos dizer que a filiação biológica, pode ser substituída pela filiação do sócio afetiva.

O princípio da afetividade, busca afeto e igualdade nas formas.

## 1.16. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito da dignidade da pessoa humana é muito abrangente, sendo assim, até os estudiosos e doutrinadores tem dificuldade para defini-lo. Sua concepção é ampla, criada com valores que a sociedade criou.

É um resultado do direito como evolução do pensado pelo homem.

São direito existentes, onde cada um detém. Ela presume a ideia de igualdade.

Nos dizeres de Gonçalves (2012, p. 25):

Diz que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

No século XX não havia criado concepções sobre tal principio. Mas desde que o homem passou a viver em sociedade, e ter um papel de nobre, nobreza, já começavam a pensar em uma dignidade.

É um principio pautado nas necessidades do homem, aquilo que é base para se viver de forma digna.

Já havia discussão sobre esse principio antes da nossa constituição de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assinala o princípio da humanidade e da dignidade já no seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...).

Depois da constituição de 1988, depois de pautado na lei, tiveram um avanço significativo, de forma que tivesse mais força para atuar na sociedade.

É um dos princípios fundamentais. É um fundamento da republica, um dos mais importantes princípios, podemos dizer um principio máximo.

Tal importância dele pode ser vista expressamente.

Para Santana (2010):

Dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Prevista de forma tácita e clara na lei. É a base essencial do ser humano. Para Kant (2004, p. 64):

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Esse princípio colocou a pessoa humana como centro, independente de raça, cor, sexo, gênero. Reporta a ideia democrática, de um estado de direito democrático onde o ser humano não pode ser visto meramente como uma forma de objeto.

Segundo a UNICEF, a declaração universal dos direitos humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, afirma que:

Art. 1º, "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."

O princípio da dignidade humana não afronta o nosso princípio moral e ético de termos uma família, independente das nossas diferenças, adquirimos assim a necessidade de nos organizarmos e termos uma vida, uma vida digna, sermos felizes diante da sociedade.

## 1.17. PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Uma das maiores importâncias para o indivíduo contemporâneo, somos livres na medida em que o estado coloca pautado.

A entidade familiar, goza de liberdade de constituição por entre seus membros, em relação ao matrimônio, educação dos filhos, escolha culturais e desenvolvimento de identidade social, respeitando-se a integridade física e psíquica da criança. De certa forma, existe uma chamada democracia familiar não havendo espaço para totalitarismo e opressões.

Só que o homem não percebe que todos esses atos mitigados para si, não sabendo usá-los, serão impostos a restrição de sua liberdade, positivados no ordenamento jurídico, mais precisamente no código penal brasileiro.

Nosso artigo 1.513 do CC em vigor diz que: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

E afirma no art. 1.565, § 2.º “que a livre decisão do casal de ter um planejamento familiar é de livre escolha”. O estado não pode intervir na vida do indivíduo privado, porém deve fazer incentivo a natalidade e poderá como em países orientais, adicionar um controle sobre isso.

Para Tartuce apud Sarmiento (2005, p.188):

Por certo que o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir no âmbito do Direito de Família. A autonomia privada é muito bem conceituada por Daniel Sarmiento como sendo o poder que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses. Ensina o autor fluminense que “esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores para a comunidade.

Entendo assim que somos livres para decidir, mas sempre dentro das leis apesar de vivermos em um estado laico.

### 1.18. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar, foi composta na constituição federal em 1988.

Com os arranjos das famílias se criou a necessidade de tal princípio.

Assegura-se ainda o dever dos pais pagarem pensões aos filhos e os filhos pagarem pensões ao pais na sua velhice, como forma de solidariedade.

Conforme afirma Menezes (2000):

No século XX, com o advento do Estado Social, organizou-se o sistema de seguridade social, que visava a garantia de assistência social, saúde e previdência a todos como dever do Estado. Porém, é sabido que a rede pública de seguridade social não é capaz de suprir as necessidades daqueles que precisam, especialmente as crianças e adolescentes. Neste contexto, se mostram responsáveis em suprir tais necessidades, os parentes e responsáveis.

Neste sentido a constituição federal, positivou no seu artigo 3º, uma sociedade onde todos tenham as mesmas condições, sem favorecimentos a uma classe social maior e uma solidariedade entre os povos.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(vade macun compacto, 2014 p.7)

Para Gonçalves (2005, p. 441):

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de

mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

Esse princípio valoriza-se o sentimento e a necessidade do cidadão diante daquela pessoa que tem mais condições de oferecer uma vida digna para o indivíduo, podendo ser um pai, um filho ou conjugue, onde não tem condições de ter o básico para sua sobrevivência (tutela e curatela), no caso alimentos.

Para Lôbo (2007, p. 05):

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

Depreende-se da leitura dos princípios basilares do direito de família, que a afetividade e a solidariedade entre os membros que compõe o grupo familiar sobrepõe-se no tocante à questão material, localizando-se no campo sentimental.

Entender que o contexto familiar tem fincas nas questões materiais e emocionais torna o tema discutido muito mais complexo e envolto em discussões ímpares que dão margem a outros vieses não abordados pelo presente trabalho.

No mesmo caminhar encontram-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, ambos discutidos no início deste tópico. Tem-se que o núcleo familiar é embasado justamente no respeito mútuo no que tange aos componentes de uma mesma família, bem como em relação à sociedade em face das novas modalidades de famílias que vem se formando com o desenvolvimento social.

Ter dignidade e liberdade nas relações familiares, nos termos do que permite a legislação pátria, envolve vínculos sociais, educacionais, afetivos e principalmente legais, os quais, através da intervenção Estatal, são capazes de estruturar os sistema democrático de direito familiar.

## CAPÍTULO 2 – DA FAMÍLIA MONOPARENTAL

A família monoparental pode-se considerar uma das famílias que esta se tornando cada vez mais frequente. Ela sempre existiu, porém está se evoluindo e tornando cada vez mais reiterado na nossa sociedade ocidental.

É uma forma de família que já se vinha discutindo a priori da constituição federal de 1988 e hoje já é tratada no nosso ordenamento jurídico, o qual faz referência expressa aos descendentes. Foi, inclusive, se tornando objeto de estudo, passando por sociólogos á juristas, como uma forma de avanço na sociedade.

Para Abrahão (2003, p. 28):

Sempre existiram viúvos e viúvas, mães solteiras e mulheres separadas ou abandonadas por seus maridos que assumem, por inteiro, o encargo de sua progeneritura. Mas o crescimento dos anos 60 nos países industrializados produziu um impacto sobre a configuração das famílias. Como a maioria dos casais desunidos tem filhos, os lares dirigidos por um só genitor sofreram um aumento considerável e uma intensa visibilidade. Os analistas sociais lhes atribuem, então, uma denominação inédita: famílias Monoparentais. O neologismo é amplo e procura designar, ao mesmo tempo, novas formas de monoparentalidade oriundas de rupturas voluntárias de uniões, bem como formas antigas (e desaparecidas) decorrentes de falecimentos e deserções de cônjuges, como também os nascimentos extramatrimoniais.

Podemos considerar como gênero da família monoparental, aquela que nasce de uma união ou casamento e no decorrer de sua existência, há uma dissolução. Esta dissolução se dá por meio de uma ruptura intencional ou não, de uma separação fática ou ainda até mesmo um divórcio, Viuvez, adoção, Mães solteiras ou pais solteiros. É aquela que é constituída por um dos seus genitores e seus filhos, portanto havendo uma relação consanguínea ou não..

Para Santos (2014):

A Família monoparental é o contrário do modelo clássico de família, tendo apenas um dos pais assumindo o papel de prover todas as necessidades de seus filhos, que convivem com a ausência de um dos pais, sofrendo discriminações por parte da sociedade. Por serem formadas de uma maneira oposta ao modelo clássico essas diferenças causam a marginalização dessa entidade familiar.

Para Mota (2017):

Família constituída por um de seus genitores e filho, ou seja, por mãe e filho, ou pai e filho, decorrente de produção independente, separação dos cônjuges, morte, abandono, podendo ser biologicamente constituída e por adoção. Reconhecida como entidade familiar na Carta Magna, artigo 226, §4º: “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Para Leite (2003, p. 22).

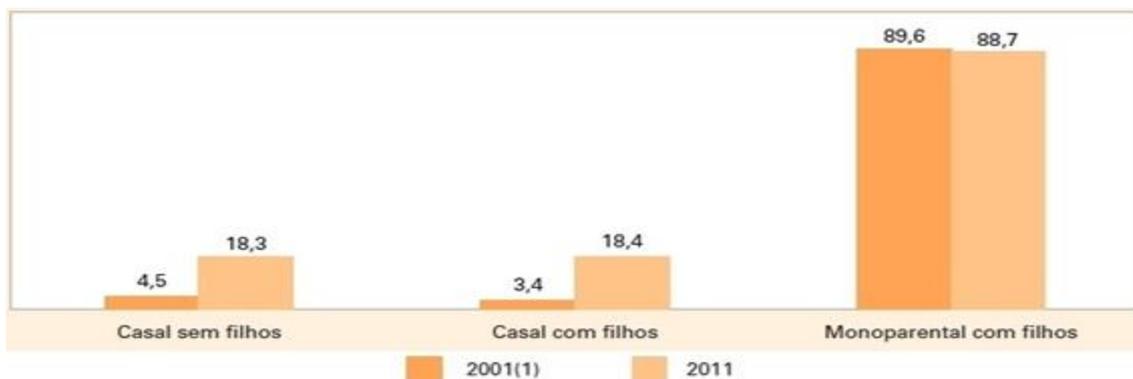
Uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças

Por fim, para Villella (1999, p. 75):

Família não é apenas o conjunto de pessoas onde uma dualidade de cônjuges ou de pais esteja configurada, senão também qualquer expressão grupal articulada por uma relação de descendência

Ao nos depararmos com essa família, podemos dizer que há uma linhagem por trás dela que nos mostra a concretização por meio de acontecimentos no qual se vive um ente e apenas os filhos, e portanto, há no que se falar nessa forma familiar, já que a lei nos demonstra isso de forma positivada. Conforme nos dispôs a Constituição Federal, artigo 226, inciso 4º, diz: “Entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes”.

Assim, podemos concluir que pai ou mãe que tem convivência com seu filho, torna-se uma família, no qual chamamos de família monoparental.



## Comparação da Família Monoparental nos dias atuais

A pesquisa representada no gráfico supra, no força a concluir que a família monoparental é bem maior que as outras formas de famílias nele contidas. Logo, imperioso reconhecer que o seu crescimento está em ascensão e não há como desconsiderar a necessidade de amparo pelo Direito, desta forma peculiar de constituição familiar.

### 2.1. A MONOPARENTALIDADE FEMININA X MONOPARENTALIDADE MASCULINA

O Hodiernamente a monoparentalidade feminina está cada vez mais frequente, decorrendo do fato de que as genitoras estão se tornando “chefe de família” e criando seus filhos com os seus próprios recursos, na contramão do que ocorria no passado.

Vale lembrar, que muito antes da inserção da mulher no mercado de trabalho, seu papel era cuidar, enquanto do seu conjugue era, sustentar e havia um poder de liderança que hoje esta cada vez em declínio.

Nos dizeres de Dias (2010, p. 212):

Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se proliferam e adquiriram maior visibilidade. Seu expressivo número, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante de bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que percebe salário menor do que o homem. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher, e essa situação revela, como bem lembra Maria Cláudia Crespo Brauner, mais uma face injusta de nossa realidade social. A discriminação do mercado de trabalho induz as mulheres a aceitar menores salários.

Podemos mencionar que mesmo a sociedade se avançando, a mulher ainda é um ser vulnerável perante a sociedade. Elencando ela, como o sexo frágil, e não atribuindo a mesma competência que uma pessoa do sexo masculino tem.

Porém hoje em dia, a mulher arca sozinha com seus afazeres na sua vida cotidiana, e isso não impede de se tonar uma forma de família monoparental, educar seus filhos como

se e isso decorre da sua independência, no qual não era habituado no começo do século passado.

Sendo assim, ainda no século XXI, a mulher não tem a mesma igualdade de tratamento do homem, no qual poderíamos mencionar a diferença salarial e a proposta de credibilidade que se colocada nela.

Segundo o censo do IBGE (2000/2010) “as famílias monoparentais femininas brasileiras, gira em torno de 11,612,2, e afirma ainda que, segundo estatísticas do IBGE (2005), após o divórcio, 89,5% das crianças ficam com as mães.”

Isso ocorre, pois a intenção da mulher não é construir uma vida conjugal e duradoura como se dizia em tempos mais remotos. No qual, nos dias atuais isso estando cada vez mais rotineiro devido o avanço e papel na sociedade sendo cada vez mais influente.

Contudo, para as famílias monoparentais masculinas, são menos existentes na sociedade, podemos elencar a morte de um dos conjugues onde opatriarca recebe toda a responsabilidade dos filhos, e ali por diante, exerce o papel de uma mãe na vida e na sociedade dos seus descendentes. Tendo que conciliar e elencar prioridades iguais as mulheres em uma coletividade.

Acrescentando ainda muitas barreiras para vencer, pelo fato de que o pensamento machista ainda é predominante por toda sociedade brasileira.

## 2.2. ORIGEM DA FAMÍLIA MONOPARENTAL

Essa forma de família, pode ocorrer por separação e divorcio, viuvez, adoção, mães solteiras ou pais solteiros.

Nos dizeres de Dias (2010):

Para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais desde que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles. Mas não é a presença de menores de idade que permite o reconhecimento da família como monoparental. A maioria dos descendentes não descaracteriza a monoparentalidade como família – é um fato social.

Haja vista que nossa Constituição Federal, (artigo 226, inciso 4º) delimitou o que é família monoparental:

Artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)”

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Esse reconhecimento constitucional, foi muito bem tratado na constituição e se enquadrando famílias brasileiras a esse quadro social, no qual com o decorrer da sociedade foi se modificando. Podemos reconhecer que essa forma é um novo modelo de família surgindo, justamente da quebra do modelo clássico, sendo o fim de uma relação biparental, nasce por meio da viuvez, do divórcio, dos solteiros, da adoção e da inseminação artificial.

Segundo Santos (2014):

Sua formação pode ser um ato involuntário ou ser por vontade do próprio genitor, antigamente era comum a monoparentalidade decorrente da involuntariedade seja por uma viuvez ou uma mãe solteira que não tinha o apoio do pai da criança. Hoje em dia tal situação mudou e em muitos casos a Família Monoparental surge da livre escolha do genitor, temos como exemplo, a inseminação artificial e a adoção.

### 2.3. SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

Com o passar dos anos, o comportamento social em relação á manutenção da família, modificou-se drasticamente, evidenciando-se um aumento considerável no número de dissolução dos casais, seja por que inexistente a intenção de permanência em relacionamento sério e duradouro ou seja por conta da imaturidade dos envolvidos no relacionamento. Não raro, essas dissoluções envolvem filhos menores, frutos do casamento.

Ressalta-se que antes da emenda 66 da Constituição Federal de 1988, um casal que pretendesse se divorciar, necessariamente deveria passar pela fase da SEPARAÇÃO JUDICIAL, que nada mais era do que uma intenção de preservação do casamento, pois,

somente após dois anos de separados judicialmente é que o casal poderia ajuizar na justiça o pedido de divórcio.

O divórcio teria então os mesmos trâmites da separação e somente após esta confirmação judicial do desejo de ruptura da união conjugal e que então seria considerado por lei, definitivamente divorciado.

Atualmente a lei deixou de lado essa exigência previa da separação judicial, permitindo que a ruptura do matrimônio ocorra de forma bem menos burocrática, através do pedido judicial de divórcio seja ele consensual ou litigioso.

O artigo 1571 do Código Civil Brasileiro, nos delimitou quando se cessa a união.

Art. 1571. A sociedade conjugal termina:

I - pela a morte de um dos cônjuges; II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio. (lei do divorcio, nº 6.515, 1977)

Podemos mencionar, que um dos pontos para inaugurar a família monoparental, esta totalmente positivada no código civil. No qual ocasiona o seu surgimento.

Novamente, nos dizeres de Dias (2010):

Quando da separação dos pais, normalmente os filhos ficam sob a guarda unilateral de um dos genitores, na grande maioria das vezes, na companhia da mãe. Ao pai, de forma confortável, deferido singelo direito de visita, direito que exerce a seu bel-prazer, sem maior comprometimento com a criação e o desenvolvimento do filho. De modo geral, ocorre uma transitoriedade entre duas situações. Num primeiro momento, há família biparental constituída. A separação gera uma família monoparental, por exemplo, a mãe fica sozinha com o filho. Num terceiro momento, essa mãe constitui nova família biparental, ou por um segundo casamento, ou através de união estável.

Essas dissoluções de uniões ocorrem tanto na classe menos favorecida quanto na classe mais favorecida, porém, na classe com pessoas carentes as matriarcas costumam se relacionar com outros parceiros com maior frequência e com mais rapidez, devido a falta de poder aquisitivo econômico.

Ao contrário da classe media alta, a qual tem maior nível de escolaridade e diluem seus casamentos e ficam mais tempo sem um parceiro. Isso é demandado por maior nível de instrução que o individuo tem, ou seja, não mantem laços para o seu sustento. Essa dissolução está se progredindo em nossa sociedade, isso devido a exposição da mídia, no qual, diariamente nos deparemos com uma noticia explanada. Sendo assim cada vez mais frequente essa forma no qual um genitores residem com seus filhos.

## 2.4. VIUVEZ

A viuvez, é um fato frequente para essa forma de família. Ela ocorre quando uma pessoa perde seu conjugue por alguma doença, acidentes, entre outras. No qual era casada e possuía filhos menores, deixando-se esse encargo de criar os filhos somente para uma pessoa adulta.

Para Leite (2003):

Este fator era bem mais expressivo em 1968, quando para cada duas mulheres chefes de famílias monoparentais, uma era viúva. Mais tarde, em 1982, este número tende a decrescer, a proporção passa a ser de três mulheres para uma viúva. Os dados do Censo Demográfico 2000 apresentam um número de 6.211.209 de pessoas viúvas, onde 5.065.474 destas são mulheres, contra 1.145.735 de homens.

Esses casos de viuvez, geralmente são mulheres, são donas de casa e ocupam cargos menores em diversos lugares e acabam se sustando com o auxilio dado pelo governo chamado pensão por morte e recaindo sobre a previdência. São fatores que influencia a sociedade, pois cada vez alguém se torna um ser sem personalidade jurídica, nessas circunstancias, há no que se falar na divisão de salários, e gerando assim pessoas com menos poder aquisitivo, sem estrutura e portando gerando uma economia menor.

## 2.5. ADOÇÃO

A adoção pode-se considerar um dos fatores bem menor para o fato da formação de uma família monoparental, porém ela existe.

Para Sampaio (2016):

A unidade familiar Monoparental é reconhecida desde a constituição de 1988 e a adoção Monoparental desde 2009 quando foi promulgada a nova lei da adoção. Apesar do amparo legal, essa unidade familiar encontra muitos preconceitos e tabus, onde as fantasias discorrem desfechos sem precedentes. Essa visão míope dessa estrutura familiar impossibilita, muitas vezes, que um adulto, com estabilidade financeira, promovedor de um ambiente adequado e saudável, capaz de promover o cuidado e o amor, de adotar uma criança.

Conforme Diniz (2002, p. 448):

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer, relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Podemos mencionar uma mulher ou homem, que adotou uma criança e não possua laços com nenhum indivíduo, já que os um dos requisitos para adotar é ser maior de 18 anos e não necessariamente possuir estado civil (LEI 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009), ou aquela que, adotou e se separou logo depois, e em essas duas hipóteses explanada, havendo assim a guarda concedida pelo estado, ou seja, judicialmente pai e filho e mãe e filhos.

“A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, sendo vedada qualquer designação discriminatória” (DIAS, 2010).

Segundo artigo 227, § 6º, da CF, reafirma essa ideia:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No qual se conclui que, ao se depararmos com esse gênero, a ideia que se tem é que filhos adotivos podem sim ser oriundos de formação de famílias monoparentais, e serão tratados como filhos biológicos fossem.

Contudo, tendo direitos e deveres, sendo proveniente igual a qualquer outro, e se enquadrando nos requisitos de uma família.

## 2.6. MÃES SOLTEIRAS E PAIS SOLTEIROS

Há indivíduos que fazem uma opção, ser pais e mães solteiros. Ou por optarem por não se relacionar com ninguém, criando assim sozinhos seus filhos, ou por fatores externos, como abandono do parceiro e conseqüentemente do filho.

Para Santos (2014):

No direito de família chamamos de família monoparental aquela que a mãe ou pai vive com o seu filho ou filha sem manter relacionamento afetivo com o outro. A Constituição de 1988 reconhece que a família é a base da sociedade e enumera três tipos de famílias que merecem proteção jurídica e do Estado. São as famílias advindas do casamento, da união estável e das relações de um dos pais com seu filho, ou seja a família monoparental.

Para a Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Essa alteração é recente, pois no código civil anterior, era considerada família, as pessoas advindas de um casamento matrimonial, ou seja, aquelas que tinham uma relação com alguém e sendo assim geralmente habitando o mesmo domicílio e com a constituição federal de 1988, essa forma de grupo foi tratada.

Podemos verificar que esse repúdio, advindo da sociedade é oriundo da forma de uma família tratada no código civil de 1916 e a sociedade brasileira sendo muito tradicionalista.

Vale ressaltar, que mesmo não havendo um conjugue, ela é tratada de forma igualitária, não havendo distinção sobre a outra forma de família mencionada no qual se constitui entre pais e filhos.

## 2.7. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL OU FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

A inseminação artificial é uma técnica usada por mulheres que possuem alguma deficiência para se reproduzirem. É usada para uma possível formação de uma família, no qual, um terceiro doa seu sêmen para este adentrar as paredes vaginais no qual se fecunda formando um novo ser, isto através de um profissional capacitado da área da saúde, portanto, um médico especializado.

Porém essa prática aonde há cada vez mais adeptos, pode-se doar ou vender o material genético sem mesmo ser genitor, onde este será guardado e congelado, para as futuras mulheres que querem ser mães sem precisar ter relações com algum parceiro, surgindo assim uma família monoparental desde seu alicerce.

São pessoas que querem ser mães, porém não querem um parceiro. Diante dessa forma pode-se dispensar a conjunção carnal.

A reprodução assistida é, portanto, “o conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida humana” (RIBEIRO, 2002, p. 286).

Hoje no Brasil, temos a opção de escolhermos as características físicas do doador. Existem casais que fazem essa escolha, conforme afirma a empresária Lilian Braga, 56, sem filhos “recorreu à técnica para ter Patrick, 3 anos. Sem marido, ela escolheu alguém com características semelhantes às dela. O doador era um engenheiro loiro e de pele clara. “Congelei meus óvulos há dez anos e, em 2009, decidi ter filho. Foi uma gravidez maravilhosa” (SALOMÃO, 2011).

Vale ressaltar a Resolução nº 1.358/1992, do Conselho Federal de Medicina, única resolução que trata a inseminação artificial, no qual se estabelece as regras para usufruir desta técnica.

Podendo ocorrer de 3 formas: homóloga post mortem (onde ocorre a morte de um dos seres que este esperma que se encontra congelado, venha a ser descongelado para gerar um novo ser), homóloga(há a identidade dos dois pais) e heteróloga (ambos gametas provem de pais diferentes a procura de um terceiro para gera-lo). Já a fertilização *in vitro*, se refere a técnica no qual o material genético é doado (ovulo e espermatozoide) para se fertilizar fora do corpo humano.

Posteriormente, será inserida ao corpo feminino para começar gerar um novo ser. Conforme afirma, Araújo (2009):

A fertilização *in vitro* é uma modalidade de reprodução de formaassistida, que consiste na retirada de alguns óvulos com o objetivo de associá-los aos espermatozoides mediante manipulação em laboratório, o que evidencia que a fecundação, que naturalmente ocorre no ventre da mulher, ocorrerá fora do corpo materno, para que, a partir daí, possam ser obtidos os embriões. O embrião (ou, para alguns, pré-embrião) nasce, portanto, fora do corpo da mãe, e, posteriormente, é implantado no útero materno para que seja gestado.

Diante dessas duas formas tratadas, inseminação artificial e fertilização *in vitro* podem-se, portanto, haver terceiros doares no qual não se sabe da onde se provem o material genético e não irão exercer nenhum poder familiar diante do seu sucessor, formando assim uma família monoparental. Vale ressaltar o respeito e o sigilo diante desse fato, pelo conselho de medicina ao ser doado o material genético.

## 2.8. FAMÍLIA MONOPARENTAL PROGRAMADA

Por muitos anos, a família por conta da religião se firmou o conceito entre homem e mulher. Portanto só se firmando com o matrimônio realizado nos tradicionais cultos realizados.

Posteriormente a constituição federal de 1988, nos trouxe a formação de uma família monoparental positivada.

Segundo Leite (2003, p. 21).

A monoparentalidade sempre existiu – assim como o concubinato – se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico.

Podemos verificar que este instituto de família surgiu de maneira impactante no ordenamento jurídico, no qual havendo um repúdio a sociedade, existente ainda hoje na sociedade contemporânea.

No qual já era vivido muito anteriormente por várias famílias.

Logo essa família tornando cada vez mais presente na sociedade, e ganhando forma, graças ao princípio do livre planejamento familiar.

Positivados no art. 1565, § 2º do CC:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Constitucionalmente no art. 226, § 7º da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
Regulamento

Assim, pais solteiros e mesmo casados ou oriundas de união estável, tendo sua livre escolha de tomar decisões de constituir sua própria família, diante das técnicas fertilização in vitro e inseminação artificial.

Uma mulher pode-se se usar a técnica heterologa para formação de sua família por exemplo.

## CAPÍTULO 3 – CONSEQUÊNCIAS DA FAMÍLIA MONOPARENTAL

Tendo em vista, com o avanço dos grupos sociais, há certa consequência para a sociedade. No qual podemos mencionar a questão do afeto, alienação parental, questão financeira e o auxílio do poder público, diante desse fato cada vez mais em crescimento.

### 3.1. A FALTA DE AFETO

Um dos pontos que podemos destacar é o afeto, menores que sofrem e estão em constante sofrimento com este fato. São crianças carentes onde não há uma figura feminina ou masculina na sua vida para se basear, e havendo uma estrutura familiar só de um dos pais e estão sempre em desvantagens com os demais.

Podemos dizer que a mortalidade das crianças advindas dessa forma de família são maiores, o estudo escolar é atingido, o consumo de álcool ou tabaco é precoce, inicia-se a vida sexual mais cedo e acabam na rua.

Para Jill Kirby (2010):

Uma série de estudos realizados durante muito tempo, tem demonstrado uma conexão estável entre famílias desmanchadas e delinquência, assim como uma maior propensão ao crime juvenil entre crianças nascidas de mães adolescentes e casais separados.

Ao mencionarmos sobre esse fato, há no que se dizer que o afeto foi atingido, gerando consequências a criança e levando esse fato para a vida toda.

Este afeto deveria ser suprido somente com a presença de um dos pais. Antes do nascituro nascer, durante a gestação, já é evidenciado que sente a presença de pessoas ao seu redor por exemplo.

Para Burgierman (1998):

Por isso, se a gestação for desagradável, a criança já vai sair do quarto escuro com uma impressão ruim da própria existência. Segundo estudos recentes, filhos indesejados pela mãe têm maior chance de nascer esquizofrênicos ou autistas. As duas doenças têm em comum o fato de se caracterizarem pela fuga do mundo real. São uma forma de se proteger da hostilidade dos outros.

É mais do que evidenciado que os problemas diante desse fato podem-se gerar consequências que jamais serão reversíveis afetando a vida inteira de uma geração.

Para Jill Kirby (2010):

Nas pesquisas realizadas por Um experimento do obstetra austríaco Gerhardt Reinold na década de 80 comprova o efeito da química materna sobre o filho. Reinold pediu a mulheres grávidas que se deitassem, enquanto examinava o interior de seus úteros pelas imagens de ultra-som. Ele sabia que aquela posição acalmaria os fetos, mas não contou às mães. Daí fez a maldade de dizer a elas que seus filhos, segundo o ultra-som, tinham parado de se mexer. Elas ficavam apavoradas, achando que havia algo errado, e, quase imediatamente, os fetos também se inquietavam no útero, afetados pela adrenalina liberada pela mãe. É claro que nenhum deles saberia identificar o que sentiam como medo, mas não há dúvida de que eles passaram por um susto.

É de se evidenciar, que a questão do feto ter percepção do fato que acontece com sua genitora é mais que perceptível, sendo assim sentido o que sua mãe sente durante toda a gravidez, chegando até reconhecer sua voz e de outros a sua volta.

### 3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental nada mais é quando um dos pais quer causar transtorno psicológico na vida do filho, relatando fatos que prejudica a vida da outra pessoa, no caso um dos genitores.

A lei nº 12.318, trata melhor o caso:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Podemos ressaltar que conforme a gravidade do fato há no que se falar em uma maior gravidade de punição.

Podemos evidenciar a síndrome de alienação parental, para Ferreira (2015):

As diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental sendo a primeira os atos que desabonam a imagem do outro genitor, como a criação de falsas memórias e até a imputação de calúnia e o ato de dificultar o dia reservado para encontros entre filho e pai (mãe). A Síndrome por sua vez é a doença que se verifica psicologicamente causada pela Alienação, transformando a identidade, a segurança e a saúde emocional do menor de saudável para uma anomia causada pela violência psicológica. Nota-se que nem somente o genitor pode causar essa influencia negativa, mas sim os parentes próximos como tios e avós.

Neste caso na maioria das vezes há um desejo de revolta contra seu ex parceiro, no qual assim afetando a vida da criança.

### 3.3. QUESTÃO FIANANCEIRA

Com a ruptura do casamento ou o fato da viuvez, a pessoa que tinha um certo poder aquisitivo com seu companheiro acaba tendo que diminuir seu patamar de vida. Sendo assim mais cedo ou mais tarde sem a presença de um dos pais, os filhos acabam cometendo alguns delitos.

São pessoas humildes onde não enxergam mais chances na vida e conseqüentemente trazendo isso de reflexo para a sociedade.

“As pessoas com baixo poder aquisitivo são mais suscetíveis a cometer crimes que exigem poucos ou nenhum recurso financeiro, como o tráfico de pequenas quantias de drogas, o furto e o roubo” (amlconsuting)

São reflexos de um país com desigualdade muito grande, no qual veem como meio de vida o fato de cometerem atos ilícitos, sendo uma maneira fácil de ganhar a vida. Já que as chances são mínimas.

Para Garrido:

A situação econômica é forte influência nos fenômenos da criminalidade, temos políticas salariais arbitrárias; grandes indústrias fechando suas portas por estarem passando por crises; atividade comercial na expandindo; desempregos e dificuldade de achar colocação no mercado de trabalho; aumento velado da inflação e especulação, aumentando o baixo poder aquisitivo popular e finalmente sob o escudo protetor da justiça, muitos acumulam riquezas, pelas leis que fazem para proteger a coletividade, e que, na verdade camuflam a impunidade dos potentados da exploração da economia popular. A resultante é que a maioria dos explorados parte para o crime, multiplicando-se tão vorazmente que a criminalidade toma, segundo Liszt, "um caráter patológico-social".

Diante desse fato, podemos mencionar que a crise econômica é um grande fator, já que diante desse fato, as pessoas tendem a buscar algo para o seu próprio sustento.

Podemos mencionar um ex-presidiário, que ao mencionar esse nome há um certo repúdio a sociedade.

E pais que chegam cometer furto famélico para sustentar seus filhos em decorrência de uma crise financeira constante.

Há no que se falar, em famílias que recebem alimentos de um dos pais (vivos), só que as vezes não é o suficiente para tal fato já que é fixada de acordo com o salário mínimo e as vezes um desses genitores não ganhava o suficiente para tal sustento.

### 3.4. AUXILIO DO PODER PÚBLICO

O poder público auxilia no pagamento dessas pensões, só que não supri as necessidades, o estado se preocupa mais um a família tradicional do que as famílias diferenciadas.

O estado busca dar um auxilio de renda a esses grupos menos favorecidos, porém isto, não é o suficiente para essa forma de família, para seu sustento.

O poder público positivou essa forma familiar, porém, não dá os básicos mínimos para a sobrevivência desses indivíduos, no qual as vezes por revolta cumulada com sobrevivência, acabam cometendo atos que jamais viriam fazer se tivesse um auxílio correto.

Elas necessitam dessa ajuda dada pelo estado, já que são vulneráveis a este fato.

Para Mesquita (2010, p. 02):

Trata de uma questão relevante visto que está crescendo, de forma muito expressiva, o quadro da pobreza e da vulnerabilidade social no caso das famílias monoparentais. Tornando-se, desta forma, numa das expressões mais dramáticas da “alta” vulnerabilidade está relacionada com o tripé monoparentabilidade – pobreza – gênero.

Conforme afirma Mesquita (2010, p. 8):

Apesar do governo ter formulado e implementado diversos programas de combate à fome e à pobreza, bem como do aumento dos gastos sociais, principalmente a partir de 2004, muitos ainda vivem em condições precárias e excluídos do acesso às ações públicas de promoção, proteção e desenvolvimento humano. Nota-se que o crescimento dos gastos se deu, em grande parte, na Seguridade Social<sup>4</sup> (...). Em termos percentuais, esse crescimento foi mais representativo na Assistência Social, cujo valor foi de quase 100%, contra cerca de 59% na Previdência Social e 50% na Saúde.

Mesmo com esses dados expostos, o governo está deixando algumas formas de família de lado, vale ressaltar que é seu dever contribuir para um futuro da sociedade digna, e combater a pobreza nas classes menos favorecidas. Pode-se dizer que uma parte da sociedade o estado custeia a vida social, no outro, tapa seus olhos para os mais necessitados.

Conforme afirma Jill Kirby:

Assim, pois, na medida em que as famílias monoparentais aumentam, o desejo do governo de terminar com a pobreza infantil continuará sendo um sonho. Além disso, enquanto o Estado continua apoiando economicamente as alternativas ao matrimônio, aumentam as rupturas familiares e, portanto, as demandas de benefícios estatais.

### 3.5. CONSEQUÊNCIAS PARA O CONJUGUE

Diante deste fato, com o surgimento de uma família monoparental, com a separação ou divórcio, o conjugue passa ter o papel de pai e mãe para o filho, e o financeiro é afetado.

Conforme afirma Aidar (2008):

Tanto na separação oriunda do casamento civil, como naquela decorrente da manutenção de união estável, via de regra ocorrerá um empobrecimento de ambas as partes. Mormente entre aqueles casais que possuem uma renda conjunta equivalente a até 120 (cento e vinte) salários mínimos mensais. Quem ganha pouco perde também pouco. Aqueles pertencentes à classe alta, mantêm-se normalmente em tal condição. No entanto, as classes média baixa; média e média alta, têm seu padrão de vida bastante reduzido quando da ocorrência de ruptura do vínculo conjugal e fático.

Para Campos (2017):

Vida pós-casamento se transformou numa guerrilha em que o importante é abater o inimigo, esquecendo tudo o que está à volta, inclusive os filhos. Nunca as crianças poderão ter uma boa adaptação ao divórcio se os pais derem primazia à sua frustração e desejo de vingança, esquecendo o interesse superior da criança.

Contudo, o casal não pensa no bem estar dos filhos na maioria das vezes e ocorrendo essas desavenças sem ao menos refletir sobre a presença dos filhos.

Geralmente, o conjugue mais precisamente a mulher, tende a passar por danos psicológicos maiores em decorrência de imaginar que não irá suprir a necessidade dos filhos e, portanto não haverá conforto para estes da mesma maneira quando se tinha a figura paterna vivendo no mesmo lar.

Enfrentam a solidão de maneira sofrida, e muitas vezes com um sentimento de raiva, acabam brigando judicialmente pela guarda dos filhos no qual vira uma guerra entre duas famílias diferentes.

Para Zago (2016):

Uma das características da separação é deparar-se com a solidão, como também muitas pessoas evitam a separação por medo de sentirem-se sós. Ainda que existam filhos, há a solidão de estar sozinho com os próprios sentimentos, medos e tudo mais que a separação provoca.

Eis que às vezes há um sentimento de culpa, a pessoa se sente inútil desvalorizada e às vezes acaba entrando em depressão, e isso afeta a vida do filho psicologicamente.

Algumas pessoas se separam por decisão e sabem que realmente querem aquilo, porém outras há essa ruptura com fatores internos e externos de um relacionamento, essa por sua vez, acontece as mudanças psicológicas dessa dor conjugal.

Há no que se falar nas perdas dos bens (casos de pessoas casadas em comunhão parcial de bens) que tornam a separação mais dolorida em virtude de oferecer algo menos favorecido para os filhos.

Para a psicóloga Mattos (2016):

Um dos maiores erros cometidos pelos pais no processo de divórcio é incentivar o filho a tomar partido por um progenitor. Denegrir a imagem do outro, principalmente quando este está ausente, é uma falha grave frequentemente cometida pelos casais. Evitar brigas na frente das crianças e não falar mal do ex-companheiro são medidas importantíssimas para amenizar os inevitáveis traumas.

Decorre-se assim, uma alienação parental, na medida de diminuir o ex-parceiro para a criança, ela se tem uma visão diferente e distorcida daquela realista pelo seu genitor.

Diante desse fato, um dos genitores precisa-se suprir a carência afetiva do menor, no qual mesmo ainda sim a criança sente falta de uma figura paterna e materna na sua vida.

Conforme afirma Leite (2003):

A separação dos pais ou de quem realiza essa função e a internação são, em si, situações traumáticas que ultrapassam o limite do suportável pela criança, provocando angústia e culpa intensas. A carência afetiva será, então, uma decorrência possível dessas vivências e se define como a indiferença nas relações: afeto alegre e indiscriminado a quaisquer pessoas ou retraimento e indiferença ao contato.

Vale ressaltar, que essas crianças, levaram essas consequências decorrentes da ruptura para o resto da vida, como se às vezes fossem rejeitados ou culpados diante da situação dos pais.

Para a sociedade, antes da Constituição Federal de 1988 ou ainda nos séculos XIX e começo do século XX, a indignação era tamanha, a vergonha era imensa, para as mulheres o fato era maior ainda quanto a este aspecto. Algumas aceitavam ficar com seus parceiros vivendo uma infelicidade por conta de seus filhos.

Hoje, podemos dizer que é algo extremamente normal, e rotineiro. Acontece a todo momento e a indignação com o passar do anos diminuiu. Justificar essa ruptura ainda é comentado pela sociedade, e ainda apesar de tudo é vergonhoso para algumas mulheres falar, os filhos ficam desnorteados e quanto menores de idade for, menos saberá o que está acontecendo, e imaginando coisa como se culpados fossem.

### 3.6. CONSEQUÊNCIAS PARA OS FILHOS

Os filhos advindos de pais separados sofrem muito, seu aspecto emocional é atingido, o seu psicológico é abalado.

Porém para algumas crianças podem ter efeito negativo ou positivo.

Para Melo (2014, p. 02):

Para algumas crianças o divórcio foi um acontecimento terrível, pois experimentaram medo do abandono e acreditavam que um dos pais a deixaria a casa a deixariam também, elas passaram a apresentar receio de ser abandonada pelos pais. Para outras crianças significou alívio onde vivenciavam conflitos constantes e acabavam inevitavelmente ficando no meio, de modo que incumbia aos pais declarar a trégua. Essa situação pode ser vista como evento negativo ou positivo e é muito relativo de uma criança para outra.

Conforme a faixa etária da criança ela apresentara um comportamento diferente, pois se depara com a ausência de um dos pais em uma fase diferente da vida.

Podemos mencionar que o estudo é atingido e interagir socialmente também.

Há também uma diminuição no estímulo acadêmico, na autoestima, na afetividade e no incentivo à maturidade social. Menos momentos de lazer e mais castigos físicos são outra consequência da separação dos pais para as crianças, Conforme afirma um estudo feito por John Flynn (2012): "Divórcio e filhos: novo estudo confirma a gravidade do trauma".

Completa ainda, John Flynn (2012):

Uma parte do estudo examinou como o divórcio afeta as atividades educativas. No ensino fundamental, por exemplo, houve um declínio imediato no desempenho escolar. No ensino secundário, filhos de famílias sólidas têm resultados significativamente melhores do que os colegas cujos pais se divorciaram. Aos 13 anos, por exemplo, há uma diferença de meio ano em habilidades de leitura entre os filhos de pais divorciados e os filhos de famílias estáveis. Outra pesquisa revela que os filhos de casais divorciados são 26% mais propensos a abandonar o ensino médio do que as crianças criadas em famílias estáveis. Mesmo que um pai divorciado volte a casar, este novo casamento não reduz o impacto inicial negativo do divórcio sobre o desempenho escolar das crianças. O impacto negativo do divórcio se estende à universidade. Uma pesquisa citada por Fagan e Churchill indica que apenas 33% dos estudantes de famílias divorciadas conseguem o diploma, em comparação com 40% dos seus colegas de famílias estáveis.

Nota-se que, a vida escolar de uma criança advinda de uma família monoparental é muito grande, o impacto que causa é extremamente negativo, no qual se ocorre um desempenho escolar, passado por todas as fases da vida. E ainda assim se sente deprimidos ao se deparar com essa realidade.

Para Souza:

Muitas crianças que não tinham problemas de aprendizagem passam a ter, muitas crianças que tinham boa relação social passam a apresentar problemas de relacionamento e socialização e isto é fruto da falta de maturidade dos pais para conduzir um processo tão delicado que é de ruptura (...) Em algumas separações as crianças tornam-se muito agressivas e geram inúmeros problemas dentro do ambiente escolar. É preciso muita clareza da escola para entender o que ocorre. A criança se sente culpada da separação dos pais por não conseguir detê-la e começa a retroceder em muitos comportamentos.

O efeito de álcool ou tabaco, também tende a aumentar em famílias de pais separados. Na adolescência há uma forte influência, onde querem serem livres da família e acabam desfrutando de coisas que conseqüentemente irão refletir mais tarde.

Para Almeida (2011):

Constata-se que o risco se eleva quando os pais são separados ou quando os jovens residem com outras pessoas. O desarranjo familiar e a ligação com colegas delinquentes, na adolescência, são intensos fatores para o surgimento do consumo de drogas. Além disso, adolescentes de pais consumidores ou dependentes de alguma droga são levados para o mesmo comportamento.

Geralmente pessoas que entram no mundo das drogas, são adolescentes cuja família é desestruturada, se tem uma autoestima baixa e insegurança, portanto buscando uma maneira de fugir desta realidade.

Há também no que se falar que esses adolescentes além de enfrentar inúmeros problemas podem ainda iniciar sua vida sexual mais cedo e acabarem na rua.

### 3.7. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PREMATURA PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA

Ao decorrer, quando uma família monoparental se inicia, com certa idade dos filhos e com irmãos menores, surge uma carga a mais na vida do irmão mais velho. Onde este arca as responsabilidades da saída de um pai, por exemplo, assumindo o papel de “chefe de família”.

Há no que se dizer, que no momento onde estaria desfrutando a sua adolescência, está sustentando sua família prematuramente, assumindo a figura masculina para os outros irmãos e tendo papel de pai para estes.

Para Benczik apud Montgomery (2011):

Observou que crianças com ausência do pai biológico têm duas vezes mais probabilidade de repetir o ano escolar, e que as crianças que apresentam comportamento violento nas escolas têm 11 vezes mais chance de não conviver na companhia do pai biológico do que crianças que não têm comportamento violento. Essas crianças, principalmente meninos, evidenciam maiores dificuldades nas provas finais e uma média mais baixa de leitura.

Há no que se verificar que esta responsabilidade atinge de maneira direta esse filho que arca com as responsabilidades da família, pulando assim uma etapa essencial na vida do adolescente.

Segundo Benczik apud Muza (2011):

Crianças que não convivem com o pai acabam tendo problemas de identificação sexual, dificuldades de reconhecer limites e de aprender regras de convivência social. Isso mostraria a dificuldade de internalização de um pai simbólico, capaz de representar a instância moral do indivíduo. Tal falta pode se manifestar de diversas maneiras, entre elas uma maior propensão para o envolvimento com a delinquência.

Neste contexto o filho que assume o papel de pai, terá dificuldades para ter sua própria família, por conta desses cuidados com os menores.

O papel de um pai é muito importante para a formação do indivíduo

Para Fernandes (2015):

O pai representa a segurança e a proteção que um filho precisa. Segundo estudos a participação ativa do pai na criação do filho prepara-o para a vida social e individual além de promover segurança, autoestima, independência e estabilidade emocional.

Conforme afirma Manglano (2017):

Diversos autores da psicologia afirmam que a ausência da figura masculina pode produzir conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança e acarretar distúrbios de comportamento. Isto porque é a partir da interação com o pai, que a criança começa a descobrir a relação com o mundo e a desenvolver mais segurança para explorá-lo. A autoridade do pai deve ser utilizada para dar orientações seguras e gerar confiança e independência.

Diante desse fato, o adolescente que assume o papel de pai, não terá essa figura na sua vida, e não desenvolvendo tendo uma figura masculina.

Para Noronha (2014):

Famílias incapazes de cumprir suas funções emocionais e econômicas se omitem da função educadora e transferem aos filhos mais velhos deveres de adulto. "É uma situação que, para o primogênito, oferece ganhos questionáveis em termos de competência e responsabilidade. Por outro lado há perda da liberdade e do tempo livre.

Esta conduta leva a um amadurecimento, que era para ser bem mais tardia, e por conta desses fatores tem que assumir um papel onde não lhe cabe naquele momento. Às vezes tendo que trabalhar para ajudar na renda familiar.

Segundo Noronha (2014):

Raiva, revolta, frustração e indignação contra irmãos mais novos e genitores são sentimentos frequentes entre filhos cuidadores que, não só deixam de receber cuidados e atenção, como têm de desenvolver amadurecimento precoce para dar conta das imposições da família e cuidados com filhos que não escolheram ter.

Menciona-se assim que todo peso empregado de uma família esta na vida do filho mais velho e as vezes tendo que educar os menores, tratando como filhos deste fosse.

### 3.8. GRAU DE CULPA

Ao nos depararmos com uma família monoparental, diante de uma ruptura e brigas constantes na frente dos filhos, ou mesmo, ocultamente com climas tensos dentro de um lar, podemos dizer que esses filhos se sentem um pouco culpados diante desse fato, já que às vezes os menciona no meio da intriga, ocorrida pelos genitores.

Conforme o grau de idade que a criança apresenta, terá em seu aspecto emocional uma consequência.

Para Abdo:

Normalmente, os bebês reagem com medo; as crianças menores com fantasias; e as maiores com sentimentos de culpa. Muitas vezes, a perda não se resume apenas à supressão da presença parenteral no ambiente do lar, mas também da atenção e do amor dos pais.

Podemos concluir que, as crianças maiores sentem um grau de culpa maior, enquanto os menores não entendem o fato da separação em si. Às vezes os pais culpam seus filhos pela separação, deixando transparecer.

Conforme afirma Abdo:

Por outro lado, a onipotência infantil pode despertar sentimentos de culpa, por acreditar que foi culpada pela separação dos pais. Quando os pais, também com esses sentimentos, alimentam uma relação doente, ambos entram num jogo contínuo de culpa.

Um dos medos maiores para as crianças é não ter o carinho, afeto e amor dos pais diante desse fato.

Hoje as crianças estão mais preparadas para aceitar uma separação ou divórcio do que em tempos atrás.

Da mesma forma que a criança sente culpa pela separação de seus pais, estes também podem se sentir culpados pelo sofrimento dos filhos desencadeando, muitas vezes sem perceber, atitudes compensatórias (deixar que a criança faça aquilo que deseja na intenção de não magoá-la, comprar presentes, etc.). O que muitos pais não sabem é que esse tipo de atitude em relação aos filhos acaba deixando-os mais confusos e podem levar a perda dos limites e regras do ambiente familiar, tão necessários à saúde emocional da criança.

Diante desse fato, os pais querem suprir essa perda com maneiras de dar tudo na vida do filho, acarretando uma série de problemas no futuro.

Para Amador (2017):

A separação dos pais é muitas vezes vivida com grande culpa principalmente pelas crianças, como se uma parte da responsabilidade coubesse a elas, como se fossem as causadoras dessa ruptura. Se os filhos vivem essa separação com tal inquietação interior talvez seja porque os pais não permitiram que se situassem bem nessa ruptura.

Nos dizeres de Amador (2017):

Uma dificuldade enfrentada por casais que se divorciam é como a separação, o rompimento do casal repercute no imaginário dos filhos, sejam crianças ou adolescentes. Mesmo antes da separação eles sentem negativamente os efeitos do clima instaurado em casa. As discussões, as tensões e os traumas que isso envolve é mais difícil para um casal com filhos. É quase que inevitável que eles vivam a separação com mais dificuldades que os outros casais sem filhos. Basta lembrar que terão sempre compromissos que os obrigarão a manter contato depois do divórcio, que depois da sua opção outras pessoas serão envolvidas na mudança e as interações familiares se tornarão mais complexas.

Após ocorrer essa separação dos pais, há filhos que ficam com um sentimento de revolta e abandono por um dos genitores, se sentem como se fossem traídos pelo seus pais e as vezes não entendem o motivo da partida ou pelo fato de uma traição dos genitores em abandonar a família. E desta forma há um abandono afetivo, aonde que sentimento de raiva aflora mais ainda diante desse fato.

Segundo Direito da criança (2015) “Especialistas ouvidos pela Folha de Londrina informam que o abandono afetivo é praticado pelos pais, na maioria dos casos, apesar de haver também situações envolvendo as mães”.

O sentimento de culpa diante da criança é enorme as vezes ocorre isso pela falta de bom senso e dialogo dos pais perante os menores. Relatam coisas que mexem com o psicológico da criança, e fazendo ter pensamentos negativos diante deste fato sem ao menos explicar o ocorrido para os filhos de maneira que sintam amados e não rejeitados pelos pais.

Diante desse fato, a falta de afeto e a alienação parental geram grandes consequências na vida do menor que convive com essa situação, gerando alguns problemas que leva para a vida inteira. Tal fato vale mencionar que a questão financeira é afetada e tendo que recorrer algumas vezes para o poder publico, pois a pessoa que sustentava ou sustenta a família passa a viver em outro local onde o menor não reside e passando necessidades.

As consequências para os conjugues recai sobre a criança, pois na maioria das vezes tem que assumir a responsabilidade de seu lar prematuramente, perdendo a sua vida de criança ou adolescente pelo fato do financeiro estar prejudicado. O grau de culpa por parte da criança faz com que ela se sinta culpada e deduzindo que ela seja o motivo de tal fato, diante das discussões ocorridas dentro de seu lar.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos mencionados nos leva a concluir que a família monoparental brasileira, sofreu e continua sofrendo em virtude dos seus aspectos sociais e também religiosos. Só que em grau menor. Pois a sociedade esta cada vez mais se evoluindo diante do conceito que chamamos de família.

Levando em conta do que foi observado, constatasse ainda que essa forma de grupo familiar, esta cada vez em crescimento e, portanto nos dias atuais os indivíduos não estão com intenção de constituir família ou morar a vida toda com seu parceiro. Vale ressaltar, que cada vez mais se utiliza métodos para gerar um filho sozinha ocorrendo assim uma família monoparental programa, que decorre de uma fertilização in vitro por exemplo.

Levando em conta do que foi observada, uma família monoparental decorrente de uma ruptura de união, entende-se que o menor envolvido sofre com os transtornos causados, sentindo-se culpado pelo ato dos pais e o sentimento de revolta às vezes esta explicito na criança, ocorrendo problemas psicológicos levando até para a sua idade adulta.

É necessário ter dialogo ao ocorrer esse fato, pois ao constatar esse ocorrido, o menor pode-se envolver em pequenas e até grande coisa que afetam a sociedade atual.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Ângela. **Os filhos carregam sentimentos de culpa com a separação dos pais.** Disponível em: <<https://formacao.cancaonova.com/familia/pais-e-filhos/os-filhos-carregam-sentimentos-de-culpa-com-separacao-dos-pais/>>. Acesso em: agosto/2017.

ABRAHÃO, I. G. **A família monoparental formada por mães sozinhas por opção através da utilização de técnicas de inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro.** [monografia] 69f. Belo Horizonte (MG): Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; 2003.

AIDAR, Antonio Ivo. **As consequências da separação, no casamento e na união estável.** 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI57535,11049-As+consequencias+da+separacao+no+casamento+e+na+uniao+estavel>>. Acesso em: agosto/2017.

AMADOR, Antonio Carlos. **Separar-se pode gerar sentimento de culpa e agressividade.** 2017. Disponível em: <<http://vyaestelar.uol.com.br/post/9523/separar-se-pode-gerar-sentimento-de-culpa-e-agressividade>>. Acesso em: agosto/2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios.** 17. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em agosto/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 3.071, de 1ª de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em agosto/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em agosto/2017.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O feto aprende.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/o-feto-aprende/>>. Acesso em: agosto/2017.

CAMPOS, Adriana. **O que fazer numa separação – quais as consequências para os filhos?** 2017. Disponível em: <<https://www.portoeditora.pt/paisealunos/para-os-pais/noticia/ver/?id=79003&langid=1>>. Acesso em agosto/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Comentários - Família pluriparental, uma nova realidade.** 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/488060/comentarios-familia-pluriparental-uma-nova-realidade>>. Acesso em: agosto/2017

\_\_\_\_\_. **Escritura reconhece união afetiva a três.** 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218321,41046-Uniao+poliafetiva+ficcao+ou+realidade>>. Acesso em: agosto/2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERNANDES, Jacinta Gomes. **União homoafetiva como entidade familiar: reconhecimento no ordenamento jurídico.** Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136)>. Acesso em: agosto/2017.

FERRAZ, Edléia M. Lima. **Direito de Família.** Disponível em: <<http://oestudojuridico.blogspot.com.br/2009/03/aula-05-fevereiro-de-2009-direito-civil.html>>. Acesso em: agosto/2017.

FERREIRA, Iverson Kech. **A Alienação Parental e as suas consequências jurídicas.** 2015. Disponível em: <<https://iversonkfvadv.jusbrasil.com.br/artigos/250751039/a-alienacao-parental-e-as-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em agosto/2017.

FLYNN, John. **Divórcio e filhos: novo estudo confirma a gravidade do trauma.** 2012. Disponível em: <<https://pt.zenit.org/articles/divorcio-e-filhos-novo-estudo-confirma-a-gravidade-do-trauma/>>. Acesso em: agosto/2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KIRBY, Jull. **"Broken Hearts: Family Decline and the Consequences for Society".** 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MATTOS, Maria Cecília. **Separação conjugal e filhos – como lidar?** 2016. Disponível em: <<http://guiadobebe.uol.com.br/separacao-conjugal-e-filhos-como-lidar/>>. Acesso em: agosto/2017.

MELO, Neiva S. de Almeida. **As Consequências do Divórcio dos Pais sobre o Desenvolvimento Infantil: contribuição da abordagem cognitivo-comportamental.** Revista Estação Científica – Juiz de Fora, nº 12, 2014.

MENEZES, Elda M. Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos.** 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-aliment,29161.html>>. Acesso em agosto/2017.

MESQUITA, Adriana de Andrade. **Proteção social na alta vulnerabilidade: o caso das famílias monoparentais femininas em análise.** 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/1.AdrianaMesquita.pdf>>. Acesso em: agosto/2017.

MOTA, Tércio de Sousa et al. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845)>. Acesso em: agosto/2017.

NASCIMENTO, Arlindo Mello. **População e família brasileira: ontem e hoje.** 2006. Trabalho apresentado no XV Encontro de Estudos Populacionais, ABEP, Caxambu/MG.

NORONHA, Heloisa. **Tornar irmão mais velho responsável pelo caçula é prejudicial para ambos.** 2014. Disponível em: <<https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2014/05/02/primogenito-pode-cuidar-dos-irmaos-mas-nao-se-tornar-responsavel-por-eles.htm>>. Acesso em: agosto/2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida.** in SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito de Família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.** 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em agosto/2017.

SANTOS, Maria Luíza dos. **Família Monoparental.** 2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557>>. Acesso em: agosto/2017.

SOUZA, Sarah D. Cardoso de. **Divórcio dos pais e dificuldades na aprendizagem dos filhos: a importância da família no processo de ensino-aprendizagem.** Disponível em: <[http://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/Modalidade\\_1datahora\\_14\\_11\\_2014\\_11\\_26\\_41\\_idinscrito\\_2758\\_8115825674dc52b43ba4c6cd32a24452.pdf](http://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/Modalidade_1datahora_14_11_2014_11_26_41_idinscrito_2758_8115825674dc52b43ba4c6cd32a24452.pdf)>. Acesso em: agosto/2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: Direito de Família**. São Paulo: Método, 2005.

VILLELA, João Baptista. **As novas relações de família**, citado por PEREIRA, Rodrigo da Cunha, in *Direito de Família, uma abordagem psicanalítica*, 2. ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1999.